

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em

22/05/2019

VISTO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

17/05/2019

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
VETO TOTAL Nº 26/2019

AUTÓGRAFO Nº 27/2019
PROJETO DE LEI Nº 77/2019
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO



VETO

João Pessoa,

16/05/2019

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Obriga as farmácias situadas no Estado da
Paraíba a manterem à disposição dos
consumidores compêndio de bulas de
medicamentos.

Art. 1º As farmácias e drogarias situadas no estado da Paraíba ficam obrigadas a manter em suas dependências, em local visível, exemplar do compêndio de bulas editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, contendo os medicamentos postos à venda no estabelecimento, para consulta gratuita pelos consumidores.

Parágrafo único. O compêndio de bulas a que se refere o caput será atualizado pelo estabelecimento sempre que colocar à venda novo medicamento, regularmente aprovado para comercialização pela ANVISA.

Art. 2º As farmácias e drogarias situadas no estado da Paraíba afixarão em suas dependências, em local visível, placa ou cartaz com os dizeres “Este estabelecimento dispõe de compêndio de medicamentos para consulta pública gratuita”.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 23 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Certo, para os devidos fins, que este

DOCUMENTO foi publicado no D O

Vista Data, 17 / 05 / 2019

Cora de Paula Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 26/2019

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 77/2019, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que “Obriga as farmácias situadas no Estado da Paraíba a manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos. ”

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de lei obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manterem em suas dependências, em local visível, exemplar de compêndio de bulas editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, contendo os medicamentos postos à venda no estabelecimento, para consulta gratuita dos consumidores.

A Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA) foi instada a se manifestar e opinou pelo veto. Acolho as razões trazidas pela



ESTADO DA PARAÍBA



AGEVISA para fundamentar o presente veto.

De início, porém, a comercialização e distribuição de medicamentos deve ser tratada de forma uniforme em todo o país. É isso que está definido na Constituição Federal. Observem. Cabe à União a competência privativa para legislar sobre comércio:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

VIII - comércio exterior e interestadual;

Mesmo que se dissesse que o PL nº 77/2019 trata de matéria afeta ao direito do consumidor, ainda assim, esbarraríamos em inconstitucionalidade. É que o citado projeto de lei trata de direito comercial, com reflexo no comércio interestadual.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, se uma matéria também possa ser enquadrada como de competência concorrente [no caso, direito do consumidor], a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial e o comércio interestadual (artigo 22, I e VIII, da Constituição Federal) é violada quando lei estadual institui obrigação capaz de criar ônus estadual a fornecedores, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários:

(STF-0129631) DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.304/2014, DE PERNAMBUCO. IMPOSIÇÃO A MONTADORAS, CONCESSIONÁRIAS E IMPORTADORAS DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA EM REPAROS SUPERIORES A 15 DIAS, DURANTE GARANTIA



ESTADO DA PARAÍBA



CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI. 1. É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual. 2. Da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores, como verificado no exemplo da Lei nº 15.304/2014 do Estado de Pernambuco. Precedentes: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.645, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.656, Rel. Min. Maurício Corrêa. 3. Na hipótese, não se verifica a inconstitucionalidade formal de lei, por alegada violação ao art. 66, § 1º, da Constituição Federal, diante de irregular promulgação antecipada pelo Poder Legislativo, antes do término do prazo constitucional para sanção ou veto do Chefe do Executivo. Em casos específicos como o dos autos, tal irregularidade não enseja inconstitucionalidade formal da lei. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 15.304, de 04.06.2014, do Estado de Pernambuco, em sua integralidade. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5158/PE, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 06.12.2018, maioria, DJe 20.02.2019).

Portanto, a competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União para disciplinar o setor do comércio.

No mais, conforme parecer da AGEVISA, reportando-se à Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC) nº 47, de 08 de setembro de 2009, a bula é o “*documento legal sanitário que contém informações técnico-científicas e orientadoras sobre os medicamentos para o seu uso racional*”. A mesma, obrigatoriamente, deve acompanhar



ESTADO DA PARAÍBA



todos os medicamentos notificados e registrados pela Anvisa.

As bulas além de acompanhar de forma física os medicamentos também são disponibilizadas no Portal da ANVISA, por meio das últimas versões aprovadas dos textos ou outros documentos que possam substituí-las, no denominado “Bulário Eletrônico”.

Ao analisar a justificativa do PL em exame encontra-se assentado a preocupação com riscos à saúde dos cidadãos em virtude de aquisição e conseqüentemente consumo de medicamentos aos quais tenha intolerância ou ainda incompatíveis com doenças crônicas pré-existentes.

A este respeito cabe destacar que, conforme a legislação sanitária vigente sobre a questão, farmácias e drogarias devem manter farmacêuticos como responsáveis técnicos. Os quais, dentre outras atribuições, são responsáveis por realizar a assistência farmacêutica — caracterizada por um conjunto de práticas realizadas pelo farmacêutico, visando à orientação do paciente quanto ao uso correto de medicamentos.

Assim sendo, cabe ao profissional de saúde — técnico e legalmente habilitados para tal — prescrever e realizar a correta dispensação dos medicamentos adequados a cada caso, sob pena de transferir para o usuário decisões e condutas médico-sanitárias específicas dos profissionais de saúde.

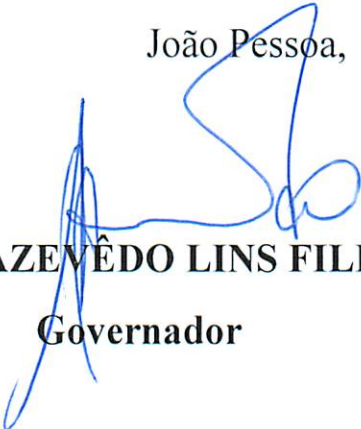


ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 77/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador